**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 15 DE 2025**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RESGATE SOCIAL E REINTEGRAÇÃO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 15 de 2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, tem como escopo a criação do “Programa Municipal de Resgate Social e Reintegração para Pessoas em Situação de Rua e Dependência Química” no Município de Mogi Mirim. A proposta visa atender uma população vulnerável que se caracteriza pela falta de moradia e outras dificuldades sociais, promovendo ações integradas de acolhimento, tratamento e reintegração social.

O Programa alinhado às legislações federais pertinentes, como a Lei Antidrogas e a Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelece diretrizes específicas para o acolhimento humanizado, abordagens sociais e parcerias com clínicas terapêuticas. Além disso, busca o fortalecimento de iniciativas de prevenção ao uso de substâncias psicoativas, engajamento comunitário e fomento à reinserção social e profissional, por meio de capacitações e geração de renda.

A implementação do programa se dará sem custos diretos ao Município, por meio de parcerias com entidades privadas e utilização de recursos disponíveis nas esferas estadual e federal, tornando-o sustentável e viável. Assim, a criação deste programa representa um avanço significativo nas políticas públicas locais de assistência social e saúde, alinhando-se aos esforços de combate à exclusão social e promoção de dignidade e cidadania para as pessoas em situação de rua e dependência química.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 15 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade e legalidade. A competência legislativa encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, consoante à iniciativa conforme consta na Consulta/0076/2025MN/G, a deflagração do processo legislativo para implementação de políticas públicas é de iniciativa concorrente – desde que, é claro, não implique criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições a Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal -, uma vez que ela está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual e municipal (ver § 1º do art. 61 da Constituição da República, § 2ºdo art. 24 da Constituição de São Paulo e artigo 51 da Lei Orgânica do Município).

Entretanto, a consulta jurídica externa aponta que as disposições constantes do art. 6º e 7º da proposição ora em análise que, em rápida síntese, implica na criação e fixação de atribuições e/o competências de um conselho municipal que, como é sabido, é um organismo de participação comunitária sobre assuntos de interesse local, consubstancia um prolongamento do Poder Executivo municipal e tem como finalidade precípua auxiliar e/ou assessorar o Poder Executivo do Munícipio no estabelecimento de diretrizes, padrões, projetos e políticas públicas municipais e, destarte, integra sua estrutura ou organização administrativa, caracterizando ingerência na alçada de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ex vi do inciso III do artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Diante do apontamento, esta relatoria por meio do ofício de nº 17/2025, sugeriu a autora, avaliação dos impactos e a viabilidade da manutenção dos artigos 6º e 7º, os quais foram suprimidos através de emendas apresentadas pela autora, que inclusive apresentou outras emendas para adequações dos artigos 4,5 e 8, portanto, com a supressão dos artigos 6º e 7º, não há óbice quanto a iniciativa, podendo prosseguir a regular tramitação do projeto de lei.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta de lei é oportuna e conveniente por diversas razões que se intercalam entre a urgência social e a visão de um futuro mais inclusivo. Primeiramente, a implementação do Programa Municipal de Resgate Social e Reintegração para Pessoas em Situação de Rua e Dependência Química representa um passo crucial para a promoção de dignidade e autonomia a indivíduos que muitas vezes são marginalizados e invisíveis pela sociedade. Ao estabelecer um canal de comunicação e apoio, o programa oportuniza que essas pessoas percebam que têm o direito à mudança e que há uma rede de acolhimento disponível.

Além disso, é importante destacar que a proposta busca não apenas atender a uma demanda emergencial, mas também fomentar a prevenção, por meio do seu emaranhado com a iniciativa "Não dê esmolas, dê oportunidades". Essa abordagem holística é essencial para reduzir a quantidade de moradores em situação de rua e dependentes químicos, ao promover ações integradas que incluem acolhimento, tratamento e reintegração social.

Ademais, a proposta se alinha com as diretrizes de saúde pública e assistência social, respeitando a legislação federal e estadual, e não gerando despesas extras para o município. Essa característica é um fator importante para garantir a viabilidade do programa, ao mesmo tempo em que demonstra compromisso com a eficiência no uso de recursos públicos.

Portanto, a criação desse programa é um chamado não apenas à responsabilidade social, mas também à construção de uma cidade mais humana e justa, onde todos tenham a oportunidade de redefinir suas trajetórias de vida, resgatando sua cidadania e seu papel ativo na sociedade.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto, haja vista que as emendas necessárias já foram apresentadas pela autora do projeto.

### ****IV - DECISÃO DA RELATORIA****

Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 14 de abril de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0076/2025/DDR/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa, implementação de nova política pública – iniciativa concorrente, desde que não implique criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições a Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal – Recomendação – Adoção de cautelas para evitar possíveis arguições de vício de constitucionalidade formal (iniciativa).

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 15 DE 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator, nos termos dos artigos 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 15/2025**, **manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito da proposta**, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**